

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 09 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 114/2016.

para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Nesta Data. 12/07/2016
Cera Lucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
registro da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 625/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO



Apesar de reconhecer o bom propósito do Deputado Frei Anastácio, o múnus de gestor público me impele a negar assentimento ao referido projeto de lei, pelos motivos que passo a expor.

A propositura se apresenta quase idêntica à Lei 6.470/1997, que fora declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba por meio da ADI nº 97.001908-9.

Saliente-se que a própria justificativa do Projeto de Lei

PL



ESTADO DA PARAÍBA



apresenta decisão que, apesar de não vincular o Legislativo, não pode sobremaneira ser desprezada. Na mesma justificativa alega-se, equivocadamente, que o art. 63, § 1º, II, “b” da Constituição Estadual é um dispositivo inconstitucional. Quando na verdade o dispositivo supracitado apenas sofreu uma pequena modificação para retirar o termo “matéria tributária” das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, mantendo-se os serviços públicos como iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em questão no projeto de lei ora analisado, refere-se a serviço público e não à matéria tributária. Dessa forma se evidencia que a iniciativa de lei relativa à prestação de serviço público é privativa do Chefe do Poder Executivo (Cf. art. 63, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Estadual da Paraíba).

Destaco, ainda, que se aprovado o projeto, haveria uma quebra da isonomia entre categorias profissionais, o que implica em mais uma inconstitucionalidade. Vejamos a jurisprudência:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3.



ESTADO DA PARAÍBA



Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais.

4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)

(TJPR-0460405) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM ABSTENÇÃO DE ATIVIDADE PUNITIVA. Lei Estadual nº 15.876/2008 que assegura meia-entrada aos professores, das redes pública e particular de ensino, para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. Sustentada inconstitucionalidade incidental sob a ótica do controle difuso. Acolhimento pelo órgão fracionário. Ilegítimo critério de seleção do grupo beneficiado pela intervenção estatal na atividade privada. **Ofensa, ainda, aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade pela ausência de diretriz constitucional relevante, sob o ponto de vista coletivo, a justificar tratamento desigual aos professores em detrimento de outros profissionais.** Julgamento do recurso suspenso. Incidente de inconstitucionalidade suscitado perante o órgão especial. (Processo nº 778194-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 15.10.2013, unânime, DJ 26.11.2013).

Como salienta Pontes de Miranda, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA



"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é ilegal. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Nesse caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros."¹.

Hodiernamente, existe no ordenamento jurídico um entendimento pacificado de que há vinculação ou finalidade limitadora do princípio da igualdade que limita o legislador, ao ficar investido no dever-poder de editar leis conforme o direito, sendo vedadas as leis arbitrárias que criem desigualdades ou diferenciações abusivas, desbordantes das lindes da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício a apenas categoria da força policial, desconsiderando as demais, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Ex-Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos")**².

¹ 1. PONTES DE MIRANDA Francisco Cavalcante apud DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo. Pg 220.

² (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 625/2015, estaria trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de inconstitucionalidade.

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação constitucional. E, de acordo com entendimento jurisprudencial, a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. **A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, considerando o previsto na nossa Carta Magna e o entendimento pacificado na jurisprudência, resta configurada a impossibilidade de sanção ao PL nº 625/2015.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
12/07/2016
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 373/2016
PROJETO DE LEI Nº 625/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO



VETO

João Pessoa, 11/07/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciário do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todos os policiais militares, policiais civis e agentes de segurança penitenciária terão acesso gratuito ao transporte público intermunicipal de passageiros no estado da Paraíba, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 2º A concessão do direito limitar-se-á a 03 (três) passageiros por unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 564/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.
03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 564/2015.

Projeto de Lei nº 588/2015, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que Institui no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer. 05 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 588/2015.

Projeto de Lei nº 600/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de água de reuso pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.
04 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 600/2015.

Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.
03 laudas do Veto Total; 02 lauda do Projeto de Lei nº 605/2015.

Projeto de Lei nº 625/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado Paraíba.
06 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 625/2015.

DATA DO RECEBIMENTO:

/ / 2016;

HORÁRIO:

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

Recebido em 01/08/2016

às 13 h 13 min

Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência